



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024212-52.2023.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante TALLES VINICIUS RAMIRO CAVALCANTE (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ACADEMIA CLAUDIO ROBERTO VASCONCELOS MORENO LEON - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1024212-52.2023.8.26.0361/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Talles Vinicius Ramiro Cavalcante

Embargado: Academia Claudio Roberto Vasconcelos Moreno Leon - Me

Comarca: Mogi das Cruzes

Juíza: Ana Claudia de Moura Oliveira Querido

Voto nº 32939

Embargos de Declaração. Recurso interposto contra v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Embargos opostos com finalidade de reforma do v. acórdão. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão (fls. 140/144), que deu parcial provimento ao recurso.

Embarga o autor, alegando, em resumo, que: há contradição e obscuridade contidas no v. acórdão. Requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar a contradição e a obscuridade.

É o relatório.

Cumprе consignar que as decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas, expressamente, no art. 1.022 do CPC.

Entretanto, a r. decisão não apresenta nenhum vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, constou expressamente do voto condutor do v. acórdão embargado:

“No entanto, consoante as cláusulas contratuais, a devolução seria calculada com base no valor mensal da modalidade

escolhida, entretanto, a ausência expressa no contrato sobre o valor da mensalidade avulsa não configura prática abusiva, tampouco desrespeita a boa-fé objetiva.

Assim, não se verifica hipótese de cobrança indevida que enseje restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois não houve comprovação de má-fé da empresa. Dessa forma, impõe-se a devolução na forma simples. No que se refere à forma de fixação dos honorários de sucumbência, impossível, no arbitramento por equidade, a adoção da tabela referencial do Conselho Seccional da OAB como patamar mínimo. Tal disposição contraria a própria noção de equidade, na qual cabe ao Juízo, em seu prudente critério, analisar os parâmetros elencados pela lei (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), estabelecendo o valor dos honorários. O tabelamento dos honorários, por parte do órgão de classe, não vincula o magistrado na apreciação equitativa dos honorários, tratando-se, na verdade, de uma mera recomendação.”.

Assim, observa-se que o v. acórdão apreciou os pedidos do autor de restituição em dobro e não identificou conduta contrária à boa-fé por parte da ré, bem como de adoção da tabela referencial do Conselho Seccional da OAB, entendendo não ser aplicável à hipótese.

Com efeito, ainda que o resultado do julgado não tenha atendido os anseios do autor, não se mostra contraditório e nem obscuro.

Portanto, o v. acórdão está fundamentado com base na Lei vigente, nas provas carreadas aos autos, bem como na jurisprudência desta E. Corte de Justiça.

Posto isso, impõe-se a manutenção do v. acórdão.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumpre salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. TJSP ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, aplica-se o art. 1.025 do CPC, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Fica advertida a parte embargante de que a oposição de novos embargos de declaração para rediscutir a matéria já suficientemente decidida nos autos a sujeitará à multa processual prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator